

O DESPORTO NO BRASIL SOB A ÓTICA DA LEI PELÉ

Jean Marcel Mariano de Oliveira^S

1. INTRODUÇÃO

Através dos séculos, a prática esportiva tem sido mundialmente utilizada como forma de integração social, ou seja, uma atividade voltada também para a pacificação de conflitos entre os diversos povos do globo terrestre. Também, nas últimas décadas, o esporte tem sido protagonista de cenas memoráveis no cenário mundial, tal como a alegria estampada nos rostos de norte-americanos e iranianos numa partida de futebol, disputada no ano de 1.998, durante a Copa do Mundo da França, partida esta que no entender de muitos, era simplesmente a mudança de uma guerra que se instalou tempos atrás num campo de batalha, para um campo de futebol, mas que, na prática, serviu como estímulo para a declaração da paz entre as nações, cena esta que se repetiu meses depois numa partida amistosa. Ou ainda, numa partida de voleibol disputada entre o mesmo Irã e o seu “inimigo” político Iraque, onde os atletas deixaram de lado as diferenças existentes em prol da paz entre as nações.

No Brasil, embora fosse tido como um meio para integração entre as diversas classes de pessoas existentes no país, o desporto saudável tem cedido lugar a um desporto voltado para o comércio, onde os interesses empresariais sobrepõem-se aos interesses da comunidade em geral, acabando por gerar inúmeras suspeitas acerca da honestidade desta “intervenção” empresarial no desporto, que acabaram por dar início às chamadas Comissões Parlamentares de Inquérito - CPIs. Não é de hoje que prática desportiva no Brasil vem sofrendo grande influência empresarial e comercial em suas atividades, haja vista o alto preço pago para a aquisição dos “passes” dos atletas de futebol brasileiro e estrangeiro, bem como a venda destes “passes” por preços altíssimos para outros clubes, em verdadeiras atividades mercantis, onde a última coisa que interessa é a vontade do atleta e de sua família.

Com a intenção de resolver esta situação, ou ao menos minimizá-la, e ainda na tentativa de devolver ao desporto aquela característica de ser acima de tudo um instrumento de integração social, foi sancionada a Lei n.º 9.615, de 24 de março de

^S Advogado militante na cidade de Jundiaí/SP, formado na Faculdade de Direito Padre Anchieta.

1.998, conhecida como Lei Pelé, a qual regulamenta a prática esportiva no Brasil, em suas mais variadas formas.

É sob este enfoque que passaremos a analisar alguns dispositivos desta lei, fazendo alguns comentários quando necessário, sempre dando maior ênfase ao desporto propriamente dito do que em relação à organização das entidades desportivas brasileiras, diga-se de passagem muito bem distribuídas pela Lei Pelé.

2. DOS PRINCÍPIOS

Art. 2.º. O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:

I — da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;

II — da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva;

III — da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;

IV — da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V — do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;

VI — da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;

VII — da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;

VIII — da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;

IX — da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X — da descentralização, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;

XI — da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;

XII — da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

O princípio da soberania nacional na organização desportiva encontra-se previsto na Lei Pelé, como acima demonstrado. Significa dizer que compete somente às entidades desportivas brasileiras a organização dos torneios e campeonatos dentro do território nacional, o que na prática não acaba ocorrendo integralmen-

te desta forma. A título de exemplo, devemos ter em mente a que FIFA, órgão máximo internacional de futebol, não raramente intervém nas decisões tomadas pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF, sempre ameaçando excluir as seleções brasileiras das Copas do Mundo, exercendo, em última análise, um verdadeiro controle externo sobre os atos deste órgão.

Em outros incisos deste dispositivo legal, deparamos-nos com alguns princípios decorrentes das previsões constitucionais acerca do direito à liberdade, como é o caso do princípio da autonomia.

Por fim, outro princípio extremamente importante é o da educação, segundo o qual tem por finalidade atribuir ao desporto a qualidade de formador do desenvolvimento integral do ser humano, atribuindo também prioridade ao desporto educacional dos recursos públicos para esse fim, sempre lembrando que o escopo principal do desporto é promover a integração social.

Na prática, o que se entende por desporto no Brasil são as práticas desportivas vistas pela televisão ou em outros meio de comunicação, sempre com finalidade lucrativa e profissional, deixando em segundo plano aquela desenvolvida nas escolas e clubes com a intenção de se descobrirem novos esportistas e promoverem a socialização daquelas pessoas de menor poderio econômico.

3. DA NATUREZA E FINALIDADE DO DESPORTO

Art. 3.º. O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:

I — desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com a finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;

II — desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;

III — desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações. Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:

I — de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;

II — de modo não-profissional, compreendendo o desporto:

- a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;
- b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

Sob o título “da natureza e finalidade do desporto”, deparamo-nos com a classificação legal do desporto no Brasil, qual seja o desporto educacional, o desporto de participação e o desporto de rendimento, neste entendido o desporto profissional e o não profissional (semiprofissional e amador).

Como visto no título anterior, o desporto educacional é aquele praticado como lazer, nos clubes e nas escolas, com a finalidade única de proporcionar o desenvolvimento integral do ser humano e prepará-lo para o exercício da cidadania. Tem também por finalidade promover a integração social dos seus praticantes, como é visto nas competições interescolares e em competições internas de escolas e agremiações.

O desporto participação caracteriza-se pela voluntariedade de sua prática, sendo certo que, em última análise, possui a mesma finalidade do desporto educacional, deste diferenciando apenas no grau de exigência no que diz respeito à formação do cidadão, o qual já foi formado pelo desporto educacional, e estará apto inclusive para colaborar com a preservação do meio ambiente através do desporto participação.

Já o desporto rendimento, como o próprio nome diz, é aquele caracterizado pela necessidade constante de se obter resultados positivos, tanto como competição quanto de retorno financeiro. Nesta modalidade, surge a internacionalização do desporto, qualidade esta não prevista nas outras duas modalidades.

Dentro da modalidade de desporto rendimento, temos o desporto profissional, o qual é responsável pela maior parte do cumprimento das finalidades desta modalidade de desporto, e o desporto não-profissional, atualmente deixado em segundo plano por algumas entidades, mas muito bem desenvolvida por outras, como por exemplo o clube BANESPA no voleibol, o São Paulo Futebol Clube, a Associação Atlética Ponte Preta e o Etti Jundiaí Futebol Limitada no futebol e a Prefeitura Municipal de Santo André no basquetebol, dentre outras que ainda gastam seu tempo e dinheiro naquilo que significa o progresso do desporto brasileiro.

É importante ressaltar nesse momento que o Poder Público tem função extremamente importante no desporto nacional, mormente naquele educacional e

não profissional, devendo dedicar parte do seu orçamento para cobrir os gastos no desenvolvimento destas modalidades desportivas, já que a mesma possui mais caráter educativo do que propriamente competitivo, o que torna este investimento de interesse geral da coletividade.

4. O DESPORTO NÃO-PROFISSIONAL

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1.º. Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2.º. Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3.º. Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar em competições entre profissionais.

§ 4.º. A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5.º. Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

O atleta não-profissional subdivide-se em outras duas categorias: o atleta

semiprofissional e o atleta amador. Nos dizeres da lei, o atleta semiprofissional deverá firmar contrato próprio, formal, específico de estágio, sendo firmado entre agremiações esportivas e atletas entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos de idade, os quais recebem incentivos materiais sem natureza de remuneração (salário) derivada de contrato de trabalho. Em outras palavras, não é empregado da instituição na qual pratica o desporto. Possui também como característica a vinculação junto à Federação Estadual ou à Confederação Nacional da modalidade que pratica, o que o impedirá de praticar a mesma modalidade por agremiações diferentes. Ao completar 18 (dezoito) anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de atleta amador, ficando impedido de participar de competições entre profissionais e perdendo aquele vínculo com a agremiação.

Aspecto importante inserido na Lei Pelé, e que aproxima bastante o atleta semiprofissional do atleta profissional, é a obrigação das entidades de prática desportiva em contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e também para os atletas semiprofissionais a elas vinculados, o qual deverá ser suficiente para cobrir os riscos a que os atletas estão sujeitos durante a prática desportiva. Como é cediço, diversos são os casos de contusões e acidentes que ocorrem durante a prática desportiva e que incapacitam o atleta durante determinado período de tempo para a prática desportiva e ainda para os atos de sua vida particular.

Já o atleta amador é aquele de qualquer idade, que se identifica pela liberdade de prática e pela inexistência de remuneração ou de incentivos materiais, é o chamado "atleta de final de semana", que se une a outros para a prática desportiva. Em um ou em outro caso não há qualquer vínculo empregatício entre a agremiação e o atleta, o que impede que a discussão de eventuais dissídios seja feita na Justiça do Trabalho, mas sim na Justiça Comum Estadual.

Na prática, de acordo com o princípio geral previsto no direito brasileiro de que o juiz deve ater-se mais à intenção das partes do que ao que está escrito no contrato, caberá em última análise ao Poder Judiciário a classificação de determinado atleta em uma das modalidades desportivas mencionadas na lei, atribuindo assim os efeitos decorrentes desta classificação.

5. DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento,

rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1.º. Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.

§ 2.º. O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Novamente aqui nos deparamos com uma modalidade desportiva caracterizada pelo formalismo contratual, desta vez com vínculo empregatício, e que como tal impõe o pagamento de remuneração sob a forma de salário, mas impõe ao atleta a subordinação às ordens da entidade profissional. Assim, o atleta profissional é regido pela Lei Pelé, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e demais leis providenciárias aplicáveis aos trabalhadores em geral.

Da mesma forma que para o atleta semiprofissional, e ainda com mais razão para o atleta profissional, existe previsão do vínculo desportivo, o qual é acessório ao vínculo empregatício, significando dizer que um atleta vinculado a determinada entidade, somente para esta poderá desenvolver suas atividades, divergindo neste ponto do contrato normal de trabalho, pois neste, havendo compatibilidade de horários, é possível a prestação de serviços a mais de um empregador.

No que diz respeito à remuneração do atleta profissional, esta é composta do salário, “luvas”, “bichos” e direito de arena, e ainda, a título de indenização, uma participação de 15% (quinze por cento) do valor auferido pela entidade desportiva com a venda do seu “passe”. As disposições acerca do salário encontram-se previstas na CLT e como tal são aplicáveis ao atleta profissional. As “luvas” caracterizam-se pela importância devida pela entidade desportiva ao atleta profissional na forma livremente pactuada no contrato de trabalho, podendo ser em pecúnia ou em espécie. Os “bichos” são valores pagos aos atletas como forma de premiação pelas vitórias conseguidas durante determinado campeonato, visando a compensá-lo pelo bom desempenho e estimulá-lo a conseguir resultados ainda melhores. Por fim, o direito de arena, erigido a garantia constitucional, consiste numa participação do atleta em razão da transmissão ou retransmissão de qualquer espetáculo desportivo público, com entrada paga, no qual o mesmo tenha participado.

No que diz respeito à subordinação do atleta, é necessário uma maior atenção ao poder disciplinar da entidade desportiva (empregador), jornada de trabalho e concentração. Com relação ao poder disciplinar da entidade desportiva, o mesmo consiste na possibilidade de serem aplicadas aos atletas as seguintes penalidades: advertência, censura escrita, multa, suspensão, desfiliação ou desvinculação. A multa poderá corresponder ao equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário

do atleta, conforme artigo 15, § 1º da Lei n.º 6.354/76) e deverá obrigatoriamente reverter-se ao fundo de assistência do atleta profissional. Com exceção das penalidades de suspensão, desfiliação e desvinculação, as quais devem ser pronunciadas pela Justiça Desportiva, as demais poderão ser aplicadas sempre que verificada alguma infração pelo atleta, sendo desnecessário qualquer procedimento administrativo preparatório. Assim, qualquer dirigente de entidade desportiva, seja ele municipal, estadual, nacional ou internacional, poderá aplicar punições ao atleta profissional, o que significará em interferência externa no contrato de trabalho entre a entidade desportiva e o atleta profissional, sendo este mais um traço distintivo entre o contrato de trabalho de atleta profissional e os contratos de trabalho em geral.

Outro aspecto interessante no direito desportivo é a existência do chamado “passe”, que consiste num instrumento que permite a contratação do atleta por outra entidade de prática desportiva, depois de comprovada a sua desvinculação da entidade à qual prestava serviços.

Considerado por muitos como um instrumento criado a nível mundial para impedir o aliciamento e a concorrência desleal na contratação dos atletas, é pela maioria considerado um obstáculo à livre manifestação de vontade deste atleta, o qual estará impedido de desvincular-se de determinada entidade sem o pagamento por uma outra do valor de seu “passe”, impedindo em consequência o “livre exercício de sua profissão”.

Ocorre que, nos termos do artigo 28, §2º da Lei Pelé, que passa a ter vigência em 25 de março de 2.001, mencionado instituto será extinto, o que vem causando sérias controvérsias entre os dirigentes de prática desportiva pelo prejuízo inicial que esta extinção causará às entidades de prática desportiva. Por isso, percebe-se no cenário legislativo nacional uma vontade muito grande em editar um novo diploma legislativo capaz de postergar ainda mais a vigência deste dispositivo legal que extingue o “passe”.

Embora seja uma praxe no “mundo” desportivo, mencionado instituto (passe) está longe de cumprir no Brasil os ditames constitucionais acerca da liberdade de exercício profissional, reduzindo o atleta a uma mera mercadoria, causando inúmeras injustiças, pelo que, andou bem o legislador pátrio ao prever a extinção deste instituto, mesmo que somente a nível nacional, o que significará um grande avanço no sentido de corrigir estas injustiças.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a

dois anos.

Parágrafo único. (VETADO)

Através deste dispositivo legal, consagrou a Lei Pelé o chamado “princípio da prioridade” através do qual a entidade formadora possui o direito de assinar com o atleta o seu primeiro contrato profissional, o qual não poderá possuir prazo superior a 02 (dois) anos. A vontade do legislador, diga-se de passagem, muito reclamada anteriormente pelas entidades desportivas, foi a de coibir uma prática muito comum no desporto nacional, ou seja, o atleta era formado nas categorias de base por determinada entidade desportiva, e acaba vinculando-se profissionalmente com outra entidade, o que desestimulava a descoberta e formação de novos atletas pelas entidades desportivas.

Nos moldes da legislação atual, a entidade formadora terá a prioridade para assinar o primeiro contrato profissional com o atleta e somente com a renúncia deste direito é que o atleta poderá vincular-se a outra entidade desportiva.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a ser cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.

Na vigência das legislações anteriores, tornou-se praxe no desporto nacional, mormente no futebol, as entidades desportivas cederem a título de “empréstimo” seus jogadores para atuarem somente nos momentos decisivos das competições por outras agremiações e depois serem devolvidos aos seus clubes de origem. Assim, os atletas emprestados chegavam a atuar pelos novos clubes por

duas ou três partidas e depois retornavam aos seus clubes de origem.

Neste caso, o legislador teve como escopo coibir estes abusos, que acabavam somente por prejudicar o atleta e também aqueles clubes com menor potencial financeiro, os quais desenvolviam trabalhos durante todo o ano, sempre voltados para toda a competição e tinham este trabalho comprometido por clubes com maior poder econômico e que somente contratavam nos momentos finais dos campeonatos.

Desta forma, aqueles clubes detentores dos atletas não mais poderiam cedê-los a outros clubes por período inferior a três meses, e também não tinham mais interesse em ceder por prazo superior a três meses, pois seriam prejudicados em sua fase de pré-temporada, na qual não poderiam contar com seu atleta.

Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1.º. São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.

§ 2.º. A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3.º. Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Estes dispositivos legais são corolários daquele direito do trabalhador já estampado na Consolidação do Trabalho, ou seja, a demissão indireta. Assim,

nenhum atleta será obrigado a atuar por suas equipes se as mesmas estiverem com seus pagamentos em atraso e ainda prevê a possibilidade deste atleta vincular-se regularmente a outra entidade desportiva mediante simples comprovação da rescisão unilateral do contrato de trabalho entre o atleta e o clube, o que evitará que atletas fiquem dependentes da vontade exclusiva das entidades empregadoras e possam batalhar pelo seu próprio sustento e de sua família. Na prática, não se tem visto os atletas vinculados a clubes nesta situação valer-se deste direito e pleitearem sua vinculação a outras entidades. Explica-se os altos salários dos atletas de clubes considerados “grandes” foram os grandes responsáveis pelo caos financeiro destas entidades, normalmente as mais atingidas por estes problemas financeiros. Com a vedação de que um mesmo atleta exerça suas funções por dois clubes num mesmo campeonato, os atletas teriam que procurar clubes de divisões inferiores, o que muitas vezes não é interessante para a carreira do atleta. Assim, os mesmos preferem continuar atuando por seus clubes mesmo sem receber salários do que ter que procurar um outro clube de uma divisão inferior. Desta forma, esta situação prática foi a maior responsável pelo fato desta faculdade legal ser muito pouco usada no Brasil.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1.º. A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2.º. O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade de que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Por este imperativo legal, ficou previsto que nos períodos de convocação dos atletas para participação de eventos pelas seleções estaduais ou nacionais, as entidades convocantes ficariam responsáveis pelo pagamento das obrigações decorrentes dos contratos de trabalho entre os atletas e seus clubes de origem. Assim, as entidades convocantes tornam-se vinculadas por um contrato no qual elas não participaram, mas aceitaram tacitamente ao convocar determinado atleta numa situação mais onerosa que a de outro atleta. Embora os contratos façam lei somente entre as partes contratantes, parece claro que as entidades convocantes poderão ter acesso a esses contratos para previamente cientificar-se das obrigações a que estarão sujeitas, evitando assim surpresas após a convocação destes atletas.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1.º. Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2.º. O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3.º. O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2.º da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Com este dispositivo legal, corroborou o legislador com o chamado “Direito de Arena” já consagrado na Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXVIII, letra “a”) e em legislações infraconstitucionais (Lei n.º 5.988/73, artigo 100). Este artigo assegura a distribuição de um percentual equivalente a 20% (vinte por cento) do preço cobrado pelas entidades desportivas para transmissão ou retransmissão da imagem de espetáculos públicos, entre os atletas participantes deste espetáculo. Como já mencionado anteriormente, a doutrina tem atribuído a natureza de remuneração ao direito de arena, que irá compor o cálculo do FGTS, 13º salário, férias e contribuições previdenciárias, já que sua incidência é retirada do cálculo do aviso prévio, repouso semanal remunerado, horas extras e adicional noturno, por força do Enunciado n.º 354 do Tribunal Superior do Trabalho. As manchetes jornalísticas, denominadas de “flagrantes de espetáculo” não excedente a 30% (trinta por cento) do total do tempo previsto para o espetáculo estão excluídos do imperativo deste dispositivo legal. Ao mencionar que o espectador pagante equipara-se ao consumidor para todos os efeitos legais, atribuiu a estes espectadores todos os direitos previstos na Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), facilitando muito aqueles espectadores que se julgarem lesados em virtude dos espetáculos desportivos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Dispositivo de extrema importância para os atletas profissionais e semiprofissionais, muito expostos aos riscos inerentes ao ofício que desenvolvem, e muitas vezes desamparados pelas entidades desportivas que quase sempre atravessam sérias dificuldades financeiras. A Lei Pelé determina que o valor do prêmio mínimo do seguro deverá corresponder à importância anual da remuneração ajustada no contrato do atleta profissional e, para o atleta semiprofissional, a totalidade

das verbas de incentivos materiais. Assim, deve o atleta, ao ajustar seu contrato com a entidade de prática desportiva, exigir a contratação de seguro, pois o prêmio do seguro servirá ao menos para garantir-lhe a sobrevivência naquele período em que ele deveria estar trabalhando.

Importante ressaltar que, nos termos do artigo 45, parágrafo 8º do Decreto n.º 2.574, de 29 de abril de 1.998, o qual regulamentou a Lei n.º 9.615/98 (Lei Pelé), a ausência da contratação deste seguro acarretará as seguintes conseqüências para a entidade de prática desportiva, no caso de atletas semiprofissionais: I- o imediato rompimento do vínculo contratual de estágio, ficando o atleta livre e desobrigado de qualquer indenização para se transferir para outra agremiação nacional ou estrangeira; II- o pagamento aos beneficiários indicados pelo atleta do valor constante no inciso V, do § 7º deste artigo, em caso de morte, invalidez permanente, ou acidente pessoal que resulte em lesão corporal de natureza grave, nos termos do §1º, incisos I, II e III, do art. 129 do Código Penal brasileiro. Em última análise, a não contratação deste seguro por parte da entidade de prática desportiva, nos moldes previstos na legislação, poderá ensejar pedido de ressarcimento de danos por parte do atleta, acerca de eventuais gastos que tiver para tratamento em caso de acidentes ocorridos no exercício de suas funções.

6. DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1.º e 2.º do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei n.º 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1.º. As transgressões relativas à disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

- I — advertência;
- II — eliminação;
- III — exclusão de campeonato ou torneio;
- IV — indenização;
- V — interdição de praça de desportos;
- VI — multa;
- VII — perda do mando do campo;
- VIII — perda de pontos;
- IX — perda de renda;
- X — suspensão por partida;

XI — suspensão por prazo.

§ 2.º. As penas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3.º. As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1.º. Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1.º e 2.º do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2.º. O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em consequência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das súmulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1.º. (VETADO)

§ 2.º. A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3.º. Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4.º. O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas, computando-se como de efetivo exercício a participação nas respectivas sessões.

Art. 55. Os Tribunais de Justiça Desportiva serão compostos por, no mínimo, sete membros, ou onze membros, no máximo, sendo:

I — um indicado pela entidade de administração do desporto;

II — um indicado pelas entidades de prática desportiva que participem de competi-

ções oficiais da divisão principal;

III — três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;

IV — um representante dos árbitros, por estes indicado;

V — um representante dos atletas, por estes indicado.

§ 1.º. Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitado o disposto no caput deste artigo.

§ 2.º. O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.

§ 3.º. É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.

§ 4.º. Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notório saber jurídico, e de conduta ilibada.

A denominada Justiça Desportiva, nos termos da Constituição Federal, não é um órgão do Poder Judiciário, pelo que suas decisões não fazem “coisa julgada material”, sendo passíveis de serem revistas e novamente discutidas na esfera judicial. Verifica-se na prática que os atletas muitas vezes procuram o judiciário para solucionarem suas pendências, seja ela na esfera civil ou trabalhista, sendo certo que o mesmo não ocorre quando é uma entidade desportiva que necessita recorrer ao Poder Judiciário. Isto porque as mesmas necessitam de autorização das entidades organizadoras dos eventos para poderem deles participar, e sempre que recorrem ao Poder Judiciário para verem resguardados seus direitos, são ameaçados por estas entidades organizadoras de desfiliação, o que na prática os impediria de participar destes eventos, acabando por fazer com que os clubes deixem de buscar o judiciário para a solução dos seus litígios, o que em última análise acaba por atribuir força de coisa julgada material às decisões proferidas pela Justiça Desportiva.

É importante ressaltar que o artigo 29 da Lei n.º 6.354 dispõe que somente serão admitidas reclamações dos jogadores de futebol na Justiça do Trabalho, depois de esgotadas as instâncias da Justiça Desportiva. Tal dispositivo legal teve sua constitucionalidade questionada, sob argumento de que retirava do atleta o direito constitucional de livre acesso ao Poder Judiciário. Em razão disto, fundamentando-se no artigo 217, §1º da Constituição Federal, o Tribunal Superior do Trabalho tem decidido que apenas as ações relativas à disciplina e às competições desportivas deverão ser argüidas na Justiça Desportiva, não cabendo a esta decidir qualquer questão trabalhista, cuja competência, por força constitucional, pertence à Justiça do Trabalho.

Outrossim, ao prever as espécies de punições passíveis de serem aplicadas

pelos tribunais desportivos, a lei consagrou a possibilidade de intervenção de terceiro nos contratos firmados entre os clubes e os atletas, ou seja, ao suspender um atleta, a Justiça Desportiva estará interferindo no contrato de trabalho do atleta, o que não é possível administrativamente na Justiça do Trabalho.

Com relação à composição destes tribunais, desnecessário tecer qualquer outro comentário visto a clareza do texto legal acerca do assunto, bastando uma simples lida dos mesmos.

Por fim, é importante ressaltar que os atletas menores de quatorze anos não são passíveis de sofrerem penas disciplinares, bem como os atletas semiprofissionais não são passíveis de sofrerem penas pecuniárias. Assim, acertadamente o legislador pátrio protegeu aqueles que possuem uma menor condição moral de entenderem a gravidade de seus atos, da mesma forma como ocorre na legislação penal, bem como os pais dos atletas semiprofissionais, os quais em última análise acabariam por ter que arcar com eventuais punições pecuniárias sofridas por seus filhos.

7. CONCLUSÃO

A Lei Pelé, com uma técnica de elaboração legislativa muito semelhante à da antiga Lei Zico, inovou alguns aspectos, como foi possível notar destes breves comentários, tais como a criação de uma espécie de atleta, que embora vinculado a uma entidade de prática desportiva, não possui com esta um vínculo trabalhista propriamente dito, mas sim um vínculo de estágio, subordinado às disposições da Lei Pelé, cujas questões são dirimidas pela Justiça Comum (atleta semiprofissional).

Outro aspecto importante é a previsão tácita da interferência dos órgãos organizadores de prática desportiva e da chamada “Justiça Desportiva” nos contratos individuais de trabalho celebrado entre os clubes e os atletas. Trata-se de uma verdadeira intervenção externa nos termos destes contratos, prática que diverge dos princípios gerais de direito previsto para a área trabalhista.

Contudo, de um modo geral, é inegável o progresso desta lei no que diz respeito à proteção especial aos atletas, os quais passaram a ter garantias de salário (a lei permite que o atleta se recuse a exercer suas funções quando estiver com os salários atrasados), seguro obrigatório e direito de arena (proteção constitucional à imagem do atleta), com objetivo claro de igualar o máximo possível as partes envolvidas nos contratos de trabalho.

Nunca é demais lembrar que a CLT tem aplicação subsidiária à Lei Pelé no que concerne aos direitos e deveres dos atletas profissionais, alguns deles não

previstos expressamente na Lei Pelé, sendo certo que os princípios gerais de direito do trabalho também são aplicados à estes atletas.

Por fim, com a extinção do chamado “passe”, os atletas profissionais poderão finalmente, da mesma forma como qualquer outro trabalhador no Brasil, exercer livremente a escolha da entidade desportiva para qual prestará os seus serviços. Assim, embora trazendo um prejuízo inicial às entidades de prática desportiva, será a consagração para o atleta profissional do respeito ao livre exercício profissional, como previsto constitucionalmente.

8. BIBLIOGRAFIA

- Lei Pelé, Comentada e Comparada, obra do Advogado e Procurador de Justiça Dr. Inácio Nunes, desenvolvida pelo jornalista Francisco Horta, à disposição de forma total na internet pelo site do jornalista.
- A Lei Pelé, artigo escrito pela professora Alice Monteiro de Barros, publicada na revista Consulex n.º 38, de 29 fevereiro de 2.000, páginas 30/39.
- CLT – LTr 2000, Armando Casimiro Costa, Irany Ferrari, Melchíades Rodrigues Martins, 26ª edição, Editora LTr.
- Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, Theotonio Negrão, 31ª edição, Editora Saraiva.